



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

PROCESSO:	02145/2021
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS:	Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15) – controladora geral do município de Porto Velho Nucian Laura Silva Ribeiro Medeiros (CPF: 628.741.012-49) – chefe da assessoria técnica de controle - CGM
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00798/20 (Processo n. 7268/17) para apurar eventual dano ao erário decorrente da sobreposição de horários nos plantões prestados por médico do quadro efetivo de servidores do município do Porto Velho.
RESPONSÁVEL:	Vinícius Ubirajara Marques (CPF: 668.048.922-91) – servidor do município de Porto Velho (médico)
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 454,49 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam-se de processo de tomada de conta especial instaurada pelo município de Porto Velho em obediência à determinação desta Corte contida no Acórdão APL-TC 00798/20, referente ao processo n. 07268/17 (ID 924892), tendo em vista possível dano ao erário decorrente da sobreposição de horários nos plantões prestados por médico do quadro efetivo de servidores do município de Porto Velho.

2. Vieram os autos a esta unidade técnica para exame preliminar e elaboração de proposta de encaminhamento do feito.

2. DA FASE INTERNA DA TCE

3. A prefeitura municipal de Porto Velho, por meio da controladora geral do município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, encaminhou a este Tribunal o Ofício n. 808/21/ASTEC/GAB/CGM, datado de 20.08.2021, no qual apresenta o processo de tomada de contas especial deflagrado a partir de determinação desta Corte de Contas no Acórdão AC1-TC 00798/20, proferido no processo n. 07268/17, conforme documento do ID 1108687.

¹Valor recebido indevidamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

4. Dentre os documentos carreados aos autos constam o Ofício n. 51/21/ASTEC/GAB, de 28.01.2021, às págs. 38-39 do ID 1108714, da Controladoria Geral do Município à 1ª Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - 1ª CPTCE e ao secretário-geral de governo – SGG, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, solicitando medidas administrativas referentes à apuração de dano ao erário municipal referente ao servidor Vinícius Ubirajara Marques, em razão de sobreposição de horários nos plantões prestados pelo médico.

5. Em resposta, o Senhor Joaquim Cândido Lima Neto, presidente da 1ª Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - 1ª CPTCE, encaminhou o Ofício n. 001/1ªCOTCE/SGC/2021(p. 40-41 do ID 1108714), em 18.02.2021, à Secretaria Municipal de Saúde – Semusa e à Controladoria Geral do Município-CGM, no qual menciona que se apurou dano no valor de R\$ 454,49 (quatrocentos e cinquenta quatro reais e quarenta e nove centavos), no entanto não havia ainda providenciado a restituição do valor. Menciona, ainda, que o valor do dano não atingiria o valor de alçada previsto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO para processos de tomada de contas especial.

6. Por meio do Ofício n. 224/21/ASTCE/GAB/CG, de 25.03.2021(págs. 42-44 do ID 1108714) a CGM informou ao presidente de comissão de TCE e à Senhora Eliana Pasini, secretária da Semusa, acerca da necessidade de serem adotadas medidas administrativas com o objetivo de recuperar o dano apurado.

7. A Procuradoria Geral por meio despacho de 22.04.2021 às págs. 55-58 do ID 1108714, opinou no sentido de que fosse adotado outro mecanismo administrativo para a reparação do dano já quantificado que não o processo disciplinar, visto que este teria o objetivo de apurar a responsabilidade administrativa e aplicar a penalidade quando cabível.

8. Em atenção à manifestação da PGM, foi instaurada a tomada de contas especial por meio do Decreto n. 17.301/2021, publicado no Diário Oficial do Município em 19.05.2021, conforme documento à p. 66 do ID 1108714.

9. O relatório conclusivo da comissão (págs. 88-90 do ID 1108714) teve a seguinte conclusão:

(...).

3 – Conclusão

Em notificação, informamos o Senhor Vinícius Ubirajara Marques acerca dos débitos (fl. 63), após manifestar-se de maneira a quitar a dívida, procedeu-se a geração de um D.A.M que foi devidamente liquidado.

(...)

10. Em seguida, a Senhora Sheila Lúcia Marques da Silva Farias Braga, membro da 1ªCPTCE, encaminhou o Ofício n. 22/1ªCPTCE/SGG/2021, de 15.07.2021, a esta e. Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

informando a conclusão do trabalhos da TCE, na qual menciona que o médico Vinícius Ubirajara Marques liquidou o valor de R\$ 454,49 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) levantado no procedimento apuratório, conforme documento de p. 94 do ID 1108714.

11. A Controladoria Geral do Município de Porto Velho emitiu parecer de auditoria, datado de 19.08.2021 (págs. 103-104 do ID 1108714), no qual opinou pela emissão do certificado de regularidade, em razão do ressarcimento integral do dano ao erário. Expediu também o certificado de auditoria pela regularidade, como se verifica à p. 106 do ID 1108714.

12. O gestor máximo não se manifestou nos autos, no entanto isso não impede o andamento do processo nesta Corte de Contas.

13. Tendo em vista o exposto, passa-se à análise dos fatos.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

14. A demanda desta análise deve-se ao Acórdão APL-TC 00798/20, referente ao processo n. 07268/17 (ID 924892), em razão de possível dano ao erário decorrente da sobreposição de horários em plantões realizados em 20 de outubro de 2017, que ao final deu origem ao relatório conclusivo da comissão de TCE às págs. 88-90 do ID 1108714.

15. A comissão de TCE menciona em seu relatório que após a notificação do Senhor Vinícius Ubirajara Marques ele manifestou interesse em devolver aos cofres públicos a quantia recebida indevidamente, conforme apurado no processo.

16. Assim, foi emitido o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em 28.06.2021, no valor de R\$ 454,49 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), à p. 82, e o comprovante de pagamento à p. 86, ambos no ID 1108714.

17. Cabe ponderar que, em situação análoga ao caso em apreço, esta Casa de Contas, no Acórdão APL-TC 00423/20, referente ao processo 4007/14, julgou regulares as contas de responsabilidade da Senhora Viviana de Castro Guimarães Fabris após devolver aos cofres públicos a quantia recebida indevidamente, senão vejamos:

(...)

E, ciente do recebimento indevido, a servidora Viviana de Castro Guimarães Fabris, na esfera administrativa, comunicou a Procuradoria Municipal sobre a irregularidade do pagamento estadual a seu favor, que, após os trâmites necessários, foi devidamente restituído pelo Município ao Estado, conforme ID=734762, ID=899934 e ID=898896. 38.

Assim, não mais subsistem as irregularidades apontadas, e, considerando o ressarcimento espontâneo aos cofres públicos da quantia recebida indevidamente, e que não restam outras irregularidades em desfavor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

servidora Viviana, deve a tomada de contas especial, de sua responsabilidade, ser julgada regular, nos termos do art. 16, I, da LC n. 154/1996. 39.

É assim que a Corte de Contas tem se posicionado em casos semelhantes:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). RECEBIMENTO DE VALORES DE DIÁRIAS EM QUANTIA MAIOR QUE A DEVIDA. RESSARCIMENTO ESPONTÂNEO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Existindo a devolução voluntária dos valores relativos a diárias, anteriormente pagos em face da aplicação equivocada de lei municipal; e, não existindo outras irregularidades nos autos, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (Precedente: Acórdão APL-TC 00346/17; Processo n.º 00573/15- TCE/RO). (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00230/19 referente ao processo 01697/10. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julg: 22/08/2019).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O FITHA E MUNICÍPIO DE BURITIS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE DA TCE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial, quando há o saneamento das irregularidades constatadas no feito, in casu, efetivada pela devolução dos recursos ao Concedente em razão da inexecução parcial do objeto conveniado, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 24, § único, do Regimento Interno da Corte de Contas. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 01442/16 referente ao processo 03129/12. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julg: 28/09/2016).

18. Diante disso, alinhada à posição já externada pelo Plenário desta Corte, tem-se que as contas do responsável estão aptas a serem julgadas regulares por este Tribunal.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório à apreciação do relator, opinando esta unidade técnica pela adoção das seguintes medidas:

a. Julgar regulares as contas do Senhor Vinícius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91, servidor do município de Porto Velho, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96, em razão do saneamento da irregularidade descrita no Acórdão APL-TC 00798/20, conforme exposto no item 3 deste relatório.

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (069) 3609-6356 sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

b. Arquivamento do feito.

Porto Velho, 09 de novembro de 2021.

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisão:

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta da Cecex03 – Cad. 493

Em, 10 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO